



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 108 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre os **Preços e Tarifas Públicas** do Município de Santo Antônio de Pádua – RJ, na forma do art. 259 a 265 da LEI COMPLEMENTAR Nº 3.548 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2013 e dá outras providências.

JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, Prefeito de Santo Antônio de Pádua, Estado de Rio de Janeiro, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o que consta do Título V – Capítulo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 3.548 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2013;

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - O sistema de preços públicos e tarifas no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, compreende a concessão, permissão e autorização do uso e exploração por particular das áreas e bens públicos municipais, dos seus equipamentos urbanos e da prestação individualizada de serviços públicos, decorrente da livre manifestação da vontade do interessado.

§ 1º. Para os efeitos deste decreto, são integrantes dos bens públicos municipais:

- I – os mercados municipais e entrepostos públicos;
- II – os terrenos do Município e logradouros públicos em geral;
- III – os cemitérios do Município;
- IV – os quiosques, boxes, lojas e demais construções pertencentes ao Município.

§ 2º. Para os efeitos deste decreto, são consideradas como equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana que servem à população.

§ 3º. Todas as concessões ou permissões de uso da área pública ou de serviços públicos serão aprovadas mediante licitação pública, nos termos da lei.

Art. 2º. – A cobrança de preço público independe, quando a lei assim determinar, da incidência de taxa de poder de polícia, decorrente do exercício regular e permanente de fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento ou das atividades exercidas sob concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I Das Normas Gerais

SEÇÃO I Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação

Art. 3º. Os preços públicos estão fixados nas tabelas anexadas ao presente decreto.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os casos omissos, cujos valores não estão representados nas tabelas anexas, terão seus preços fixados pelo Poder Executivo tendo por base o custo unitário do serviço e, quando for o caso, o valor do bem imóvel utilizado, aplicando-se o estabelecido no art. 4º deste decreto.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, conforme estabelece o parágrafo anterior, será considerado:

- I - o custo total do serviço, verificado no último exercício;
- II - a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços;
- III - o volume do serviço prestado ou a prestar.

§ 3º - Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

§ 4º - A definição de preço público não previsto nas tabelas anexas, e calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será identificada e justificada em processo administrativo, sendo este submetido para aprovação final do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Quando o uso ou a exploração dos serviços e bens públicos decorrerem de licitação pública, nos casos de concessão e permissão, o preço público será estabelecido de acordo com os valores das propostas dos participantes, desde que superiores ao patamar de custo apresentado no respectivo certame, ressalvadas as demais disposições do edital.

Art. 4º - O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior, por analogia, ao apurado mediante a metodologia aplicada e estabelecida em lei, na fixação do valor venal do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrerem modificações nos valores unitários padrões para fixação do valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizada do imóvel.

Art. 5º - O preço do serviço para uso de bem imóvel será reajustado em qualquer época sempre que se verificar sua correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imóvel, obedecidas as disposições contratuais quando for o caso.

§ 1º - Os reajustes previstos neste artigo, quando representarem alterações nos valores fixados nas tabelas anexas, serão estabelecidos através de decreto, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para entrar em vigor.

§ 2º - Os reajustes de preços públicos não previstos nas tabelas anexas, serão promovidos pela Secretaria de Municipal de Fazenda do Município e submetidos ao Chefe do Poder Executivo para aprovação, devendo entrar em vigor no prazo mínimo de 90 (noventa) dias após notificação formal do usuário.

Art. 6º - Os valores referentes a preços públicos estabelecidos em quantias fixas, serão corrigidos anualmente, pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, tomando como base o Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna IGP-DI, ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. – Os preços públicos já reajustados, dentro do mesmo exercício, nos termos do art. 5º, não sofrerão a correção prevista neste artigo.

SEÇÃO II
Do Pagamento

Art. 7º. - Far-se-á o pagamento do preço público contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante o recolhimento do **Documento de Arrecadação Municipal - DAM**, em uma única via, onde uma parte ficará com o contribuinte e a outra com o órgão recebedor.

Art. 8º. - O pagamento de preço público deverá ser efetuado exclusivamente na rede bancária autorizada a proceder à arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 9º. - O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens públicos, segundo normas estabelecidas pelo Secretário de Fazenda do Município, dentro da respectiva área de competência.

SEÇÃO III
Das Infrações e Penalidades

Art. 10. - A falta de pagamento do preço público no prazo determinado poderá acarretar:

I – A revogação imediata da autorização do uso do bem público;

II – A suspensão imediata dos serviços autorizados;

III – A denúncia dos contratos de concessão e de permissão, com a correspondente execução judicial da dívida, de acordo com os termos da licitação.

Art. 11. - O não recolhimento do preço público no prazo determinado, implicará acréscimos de multa pecuniária e de mora, juros moratórios e atualização monetária, conforme dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 3.548 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2013.

Art. 12. – A Secretaria de Fazenda do Município poderá parcelar o débito, nos termos da lei vigente, quando requerido e confessada a dívida pelo usuário, adicionando-se ao principal os encargos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II
Normas Especiais

SEÇÃO I
Dos Serviços de Expediente

Art. 13. - O preço público pela prestação de serviço de expediente é devido pela entrada formal de petições, requerimentos, memoriais e documentos de qualquer natureza, cujo processamento dependa de estudos, análises, juntada de documentos, despacho, e demais atos administrativos, emanados do poder público municipal.

Art. 14. - O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo e será calculado de acordo com tabela anexada a este decreto.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 15. - São dispensados de pagamento do preço público de serviços de expediente:

- I - requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II - documentos originários da própria Prefeitura, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal;
- III - requerimentos e certidões de servidores municipais, relativos a sua vida funcional, e de seus dependentes;
- IV - Petições e ofícios originários da Justiça e de qualquer órgão federal, estadual e do Legislativo;

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a dispensa ou não do pagamento do preço público, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, ou Procurador Geral, cada um dentro de sua área de competência, decidir sobre a cobrança ou não do preço público.

Art. 16. - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após a juntada do comprovante de pagamento do preço público no processo.

SEÇÃO II
Dos Serviços de Mercados Públicos

Art. 17. - O preço público pela exploração de áreas ou boxes dos mercados públicos é devido pelo uso do bem público, conforme autorização discricionária do Poder Público, a pedido do interessado, e aprovado pelo Prefeito do Município.

Parágrafo único. Quando houver vários interessados na exploração de áreas ou boxes dos mercados públicos, o Poder Executivo poderá determinar a contratação sob o regime de permissão de uso especial, mediante processo de licitação pública.

Art. 18. - A autorização será precedida da apresentação de dados cadastrais do interessado, que venham a comprovar a sua idoneidade e condições de exercer a atividade pleiteada, obedecidas às condições estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º. - A autorização será liberada unicamente para pessoas físicas ou firmas individuais, admitindo-se a liberação para cooperativas de produtores rurais, desde que devidamente registradas nos órgãos competentes.

§ 2º. - As autorizações serão individuais, não se admitindo a liberação de mais de uma área ou boxe de um mesmo mercado para uma mesma pessoa.

§ 3º. - O preço público das áreas e boxes dos mercados municipais será calculado conforme estabelece o art. 4º deste decreto.

Art. 19. - Quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, o preço público será aprovado em conformidade ao resultado da licitação, não podendo ser inferior ao mínimo apurado nos termos do art. 4º deste decreto.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 20. – São expressamente vedados, tanto nas autorizações quanto nas permissões de uso das áreas e boxes dos mercados municipais, as locações, sublocações ou transferências de qualquer natureza promovidas pelo usuário a terceiros, ressalvado os casos previstos em Lei.

Parágrafo único. – Será admitido o exercício da atividade por cônjuge ou parente de 1º grau do usuário, desde que requerida previamente à Administração Pública, com o fornecimento dos dados cadastrais do substituto e comprovação do parentesco, mantendo-se a titularidade do usuário principal.

Art. 21. – Além da responsabilidade pelo pagamento do preço público, os autorizados e permissionários de uso especial de áreas e boxes dos mercados públicos são responsáveis pelo pagamento dos tributos e tarifas correspondentes às suas atividades, independentemente da hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único. A Administração do Mercado, quando responsável pelo pagamento dos tributos e tarifas do estabelecimento, fará a divisão proporcional dos encargos, efetuando a cobrança mensal dos usuários através da emissão de recibos específicos, colocados à disposição do Fisco Municipal.

SEÇÃO III
Do Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 22. - O preço público é devido pelo uso das áreas públicas municipais, cujos valores constam deste decreto, e recai sobre a ocupação:

- I - de bens de domínio público;
- II – de bens públicos dominicais.

§ 1º. - São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos, praça e demais logradouros públicos.

§ 2. - São bens públicos dominicais, para efeitos deste artigo, os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

§ 3º. - São também consideradas dominicais as áreas destinadas a logradouros que não tenham sido ainda implantados.

Art. 23. - Ficam dispensados do pagamento do preço público:

- I - o uso de placas oficiais indicativas de trânsito, de nome de logradouro e para fins turísticos;
- II – canalização no subsolo;
- III – placas indicativas de obras em construção, oficiais ou aprovadas pela Administração Pública Municipal;
- IV – mobiliário de ponto de ônibus, quando autorizado e aprovado pela Administração Pública Municipal;
- V – Vasos de plantas ornamentais, sem qualquer legenda ou letreiro de publicidade ou propaganda, para efeitos exclusivamente decorativos e instalados em locais permitidos pela Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Bancas de Impressos

Art. 24. – As permissões de instalação de bancas de impressos serão aprovadas mediante processos administrativos de permissão pública, mediante licitação, nos termos da legislação em vigor, não se permitindo ao permissionário o uso de mais de um local autorizado.

Antenas e Armários de Telefonia e Internet

Art. 25 – As Antenas de telefonia móvel instaladas nos logradouros públicos somente poderão ser instaladas mediante expressa autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. – A autorização de que trata este artigo será liberada mediante a comprovação do pagamento do uso da área pública, com a anexação do comprovante ao processo.

§ 2º. – A autorização exigida e prevista no caput deste artigo alcança, também, as instalações em áreas particulares, inclusive nos tetos de edificações, e áreas de domínio público.

Art. 26. – O preço público para instalação das antenas referidas no artigo anterior está fixado em **1.000,00** (mil) **UNIFIPAs** ao ano, a partir do momento da instalação, renovando-se a cada exercício.

Art. 27. – Os armários para guarda de instalações telefônicas, instalados nos logradouros públicos, somente poderão ser construídos mediante expressa autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será liberada mediante a comprovação do pagamento do uso da área pública, com a anexação do comprovante ao processo.

Art. 28. – O preço público para instalação dos armários referidos no artigo anterior está fixado em **20,00** (vinte) **UNIFIPAs** ao ano, por armário, partir do momento da instalação, renovando-se a cada exercício.

SEÇÃO IV
Da Utilização de Bens Patrimoniais

Art. 29. - Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, observados os instrumentos legais pertinentes.

Art. 30. - A base de cálculo para a cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação do imóvel de conformidade com o preço de mercado, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º. – Nos casos de concessão ou permissão de uso, o valor mínimo do preço público será consignado no edital da licitação, não se admitindo ofertas a preços inferiores ao estipulado.

§ 2º. - Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º. - Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passará a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento do preço público.

§ 4º. - O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo o período de uso, incluindo os acréscimos monetários correspondentes aos índices de inflação definidos em contrato ou no termo de autorização.

§ 5º. - O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.

§ 6º A mora no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, nos termos da lei, sem prejuízo do pagamento de multa, correção e outras cominações legais.

Art. 31. – Quando o objeto do termo ou contrato incluir a obrigatoriedade do usuário em promover construções na área pública, as obras correspondentes não poderão ter prazo superior a um ano para conclusão.

§ 1º. - Nos casos de permissões ou autorizações de uso, os permissionários e autorizados não poderão realizar obras de benfeitorias permanentes na área pública utilizada, a não ser em situações especiais previstas no termo de autorização ou no contrato de permissão de uso.

§ 2º. – A infringência ao estabelecido no parágrafo anterior, poderá acarretar, a critério do Poder Público Municipal, o cancelamento da autorização ou suspensão do contrato por quebra de cláusula contratual, sem prejuízo do pagamento das penalidades previstas.

Art. 32. - Os direitos decorrentes do uso dos bens públicos não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A transferência, formal ou informal, dos direitos decorrentes do uso do bem público, sem expressa autorização prévia da Administração Pública Municipal, será considerada falta grave, motivo de cassação do direito de uso, além de incorrer o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 33. - Nas autorizações de uso, é sempre obrigatória a comunicação formal ao autorizado de que aquela autorização é a título precário, não gerando privilégios contra a Administração Pública Municipal, podendo ser cancelada a qualquer momento, se assim exigir o interesse público.

Art. 34. - Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.

SEÇÃO V

Dos Serviços Funerários e Cemitérios

Art. 35. - O preço público pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos será cobrado de acordo LEI COMPLEMENTAR Nº 3.548 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2013.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A tabela de preços aprovada deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público.

SEÇÃO VI
Da Prestação de Serviços Diversos

Art. 36. - O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite da Administração Pública Municipal a prestação de atividades enquadradas no domínio econômico, exercidas em situações especiais em decorrência da falta ou carência de oferta da iniciativa privada no Município.

Art. 37. - O pagamento do preço procederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com o anexo I deste Decreto.

SEÇÃO VII
Disposições Finais

Art. 38. – São aplicadas aos preços públicos as normas relativas ao controle, lançamento, processo fiscal e cobrança adotadas no Código Tributário do Município.

Art. 39. – O pagamento do preço público não dispensa ou exime o responsável da ação fiscal de poder de polícia a que se obriga a atividade exercida.

Parágrafo único. A interdição da atividade por infrações cometidas às normas de posturas municipais, inclusive sanitárias e de meio ambiente, não proporciona ao responsável a restituição do valor pago.

Art. 40. - Ficam aprovadas as tabelas anexas ao presente Decreto e que passam a vigorar a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 41. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2017.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

1) TABELA DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICA

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas; **20 (vinte) UNIFIPAs**.

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos; **100 (cem) UNIFIPAs**.

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença; **50 UNIFIPAs por metro quadrado**, no caso de utilização anual; **se mensal, 40 UNIFIPAs**, e **se diária 06 (seis) UNIFIPAs**.

IV- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão; **420 (quatrocentas e vinte) UNIFIPAs** por exercício, renovada a cada exercício.

V – pelo uso do terminal rodoviário, sob o regime de concessão/permissão, **100 UNIFIPAs por metro quadro e mensalmente**.

2) DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL, COMERCIAL E CIVIL, PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, EM CARÁTER DE EMPRESA E SUSCETÍVEIS DE SEREM EXPLORADOS POR EMPRESA PRIVADA:

- a) - transportes coletivos; **10 (dez) UNIFIPAs** por veículo e por dia.
- b) - execução de muros e passeios, executado pelo proprietário ou interessado; **03 (três) UNIFIPAs** por metro linear;
- c) - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno; **06 (seis) UNIFIPAs** por metro quadrado.
- d) - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos; **06 (seis) UNIFIPAs** por metro quadrado.
- e) - mercados e entrepostos; **10 UNIFIPAs** por metro quadrado e mensalmente.
- f) - coleta, remoção, destinação de resíduos; **50 (cinquenta) UNIFIPAs** por metro cúbico.
- g) - serviços de apoio a produção e desenvolvimento rural; **10 (dez) UNIFIPAS**

3) DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COMO CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU DE UNIDADE DE:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- a) - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes; **10 (dez) UNIFIPAs**
- b) - fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não; **40 (quarenta) UNIFIPAs** por unidade e por dia.
- c) - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos; **10 (dez) UNIFIPAs** por metro quadrado;
- d) - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte; **04 (quatro) UNIFIPAs**, por processo.
- e) - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital; **10 (dez) UNIFIPAs**;
- f) - outros serviços; **10 (dez) UNIFIPAs**

4) DO USO DO BEM OU SERVIÇO PÚBLICO, A QUALQUER TÍTULO, OS QUE:

- a) - utilizarem áreas pertencentes ao Município; **10 (dez) UNIFIPAs** por metro quadrado, mensalmente.
- b) – utilizarem áreas de domínio público; **15 (quinze) UNIFIPAs** por metro quadrado mensalmente.
- c) – utilizarem espaço de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos; **40 (quarenta) UNIFIPAs** por unidade e por dia.